



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1032430 - SP(2025/0335526-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VANDERLEI MARCOLINO DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. CÁLCULO DA PENA. ELEMENTARES DO TIPO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos de agravo de execução penal, manteve o percentual de 25% para progressão de regime, considerando que o crime de importunação sexual foi cometido com violência ou grave ameaça.
2. A defesa sustenta que o tipo penal do art. 215-A do Código Penal não possui elementares de violência ou grave ameaça, requerendo a retificação do cálculo da pena para o percentual de 20%, conforme o inciso II do art. 112 da Lei de Execução Penal.
3. Liminar foi indeferida e o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração, sob o argumento de que houve emprego de violência no crime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o cálculo da pena para fins de progressão de regime deve ser realizado com base nas elementares do tipo penal da condenação ou se pode considerar as circunstâncias do caso concreto, como a ocorrência de violência ou grave ameaça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os tipos penais possuem função de garantia, decorrente do princípio da legalidade, sendo necessário que todos os elementos do tipo penal estejam presentes para que a conduta seja qualificada como típica.
6. A alteração promovida pela Lei n. 13.964/2019 no art. 112 da Lei de Execução Penal estabelece diferentes frações de cumprimento de pena para progressão de regime, com base nas características do apenado e nas elementares do tipo penal da condenação.
7. Os termos da condenação devem orientar os cálculos da pena, não sendo possível ao Juízo da execução fixar a fração de cumprimento com base nas circunstâncias do caso concreto, como a ocorrência de violência ou grave ameaça.

8. No caso, o tipo penal da condenação, importunação sexual (art. 215-A do Código Penal), não possui elementares de violência ou grave ameaça, sendo inadequado aplicar o percentual de 25% para progressão de regime.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Ordem concedida para determinar a retificação dos cálculos da pena, fixando o patamar do art. 112, II, da Lei de Execução Penal.

Tese de julgamento: 1. Os cálculos da pena para fins de progressão de regime, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, devem ser realizados com base nas elementares do tipo penal da condenação. 2. A violência ou grave ameaça para fins de progressão de regime deve estar prevista como elementar do tipo penal da condenação, não podendo ser extraídas das circunstâncias do caso concreto.

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 112, incisos II e III; CP, art. 215-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 218.138/PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 13 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1032430 - SP (2025/0335526-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VANDERLEI MARCOLINO DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. CÁLCULO DA PENA. ELEMENTARES DO TIPO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos de agravo de execução penal, manteve o percentual de 25% para progressão de regime, considerando que o crime de importunação sexual foi cometido com violência ou grave ameaça.
2. A defesa sustenta que o tipo penal do art. 215-A do Código Penal não possui elementares de violência ou grave ameaça, requerendo a retificação do cálculo da pena para o percentual de 20%, conforme o inciso II do art. 112 da Lei de Execução Penal.
3. Liminar foi indeferida e o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração, sob o argumento de que houve emprego de violência no crime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o cálculo da pena para fins de progressão de regime deve ser realizado com base nas elementares do tipo penal da condenação ou se pode considerar as circunstâncias do caso concreto, como a ocorrência de violência ou grave ameaça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os tipos penais possuem função de garantia, decorrente do princípio da legalidade, sendo necessário que todos os elementos do tipo penal estejam presentes para que a conduta seja qualificada como típica.

6. A alteração promovida pela Lei n. 13.964/2019 no art. 112 da Lei de Execução Penal estabelece diferentes frações de cumprimento de pena para progressão de regime, com base nas características do apenado e nas elementares do tipo penal da condenação.

7. Os termos da condenação devem orientar os cálculos da pena, não sendo possível ao Juízo da execução fixar a fração de cumprimento com base nas circunstâncias do caso concreto, como a ocorrência de violência ou grave ameaça.

8. No caso, o tipo penal da condenação, importunação sexual (art. 215-A do Código Penal), não possui elementares de violência ou grave ameaça, sendo inadequado aplicar o percentual de 25% para progressão de regime.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Ordem concedida para determinar a retificação dos cálculos da pena, fixando o patamar do art. 112, II, da Lei de Execução Penal.

Tese de julgamento: 1. Os cálculos da pena para fins de progressão de regime, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, devem ser realizados com base nas elementares do tipo penal da condenação. 2. A violência ou grave ameaça para fins de progressão de regime deve estar prevista como elementar do tipo penal da condenação, não podendo ser extraídas das circunstâncias do caso concreto.

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 112, incisos II e III; CP, art. 215-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 218.138/PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de VANDERLEI MARCOLINO DOS SANTOS contra o ato coator proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que, nos autos do Agravo de Execução Penal n. 0007340-13.2025.8.26.0521, negou provimento à insurgência defensiva, mantendo o percentual de 25% para a progressão de regime (Execução n. 0005938-91.2025.8.26.0521, DEECRIM 10ª RAJ - Sorocaba/SP).

Alega a defesa que *é totalmente ilegal fundamentar a fração do cálculo da pena do agravante em 25% (vinte e cinco por cento), apenas pela presunção da violência, uma vez que o tipo penal do crime do art. 215-A do CP é praticado sem violência ou grave ameaça* (fl. 7).

Pede que seja *retificado para o lapso de 20% (vinte por cento), uma vez que se trata de apenado reincidente em crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, de acordo com o inciso II, do artigo 112 da LEP, não podendo aplicar o inciso IV, do artigo 112 da LEP* (fl. 7).

Liminar indeferida às fls. 57/58.

Informações prestadas pela origem às fls. 65/78.

O Ministério Público Federal pugna pelo não conhecimento da impetração, haja vista o emprego de violência no crime (fls. 81/86).

É o relatório.

VOTO

A impetração pretende a retificação dos cálculos da pena, tendo em vista que o tipo penal da condenação não possui violência ou grave ameaça em suas elementares.

Após análise dos autos, entendo assistir razão à impetração.

O Tribunal local não acolheu as alegações defensivas aos seguintes termos (fls. 13/14):

O delito de importunação sexual, tipificado no *caput* do artigo 215-A do Código Penal, consiste em “praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro”.

Com efeito, ainda que a violência ou grave ameaça, em regra, não constituam elementares do tipo penal em discussão, não se pode afastar que a primeira restou caracterizada no caso concreto: o sentenciado, aproveitando-se de meio artil, ludibriou a vítima

que, à época, contava com apenas quatorze anos de idade e estava em seu ambiente de trabalho ao fingir que a cumprimentaria, momento em que lhe estendeu a mão e puxou-a, com força e contra sua vontade, com a intenção de beijá-la na boca (vide fls. 16/29, do P. E. C. nº 0005938-91.2025.8.26.0521).

A discussão está centrada no alcance da expressão *cometido com violência ou grave ameaça*, do inciso III do art. 112 da Lei de Execução Penal. A defesa alega que

essa é uma referência às elementares do tipo penal da condenação, ao contrário do Tribunal local, que considerou o caso concreto, a despeito do tipo.

Importante destacar que os tipos penais possuem função de garantia, decorrendo do princípio da legalidade: para que uma conduta seja qualificada como típica, devem estar presentes todos os elementos do tipo penal, sob pena de atipicidade.

No âmbito da execução penal, a alteração promovida pela Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime) no art. 112 da Lei de Execução Penal estabeleceu uma série de patamares diversos para fins de progressão de regime, a depender de características pessoais, se o apenado é primário ou reincidente, e do fato objeto, se o delito objeto da execução foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, ou se o crime é caracterizado como hediondo ou equiparado, ou ainda se tiver resultado morte, se cometido no contexto de comando de organização criminosa para fins de prática de crimes hediondos ou equiparados, ou, por fim, se a condenação se dá por feminicídio ou constituição de milícia privada.

Cada hipótese acarreta a necessidade de cumprimento de uma fração diferente da pena para fins de progressão de regime.

No caso, o paciente foi enquadrado no inciso III, que determina o cumprimento de 25% da pena, sendo o apenado primário e o crime cometido com violência ou grave ameaça.

O delito da condenação foi o de importunação sexual, art. 215-A do Código Penal, que não contém em sua definição elementares de violência ou grave ameaça.

Analisando a situação, entendo que as descrições dos incisos do art. 112 da Lei de Execução Penal remetem ao tipo penal da condenação. Justifico: a condenação é o momento do processo penal mais grave, cujas consequências são as juridicamente mais drásticas. Apenas diante da evidente comprovação, o Juízo reputa presentes a tipicidade e os demais elementos do crime, impondo a pena legalmente prevista. A execução, decorrente dessa condenação, transcorrerá tendo como base os termos da condenação, quando a cognição é exauriente.

Assim, os termos da condenação devem orientar os cálculos da pena, não sendo possível ao Juízo da execução fixar com base no caso concreto a ocorrência ou não de violência ou grave ameaça, ou qualquer outra consequência para fins de cálculos da reprimenda. Essas serão *ex lege*: se o tipo penal contém entre suas elementares

violência ou grave ameaça, os cálculos observarão a fração de cumprimento da pena correspondente.

É com base nessa compreensão, por exemplo, que a Quinta Turma afastou a progressão especial do § 3º do art. 112 da Lei de Execução Penal, pois a violência, no caso presumida, desautoriza o benefício, nos termos do inciso I.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROGRESSÃO ESPECIAL DE REGIME. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, visando à concessão da fração excepcional do art. 112, §3º, da Lei de Execução Penal à apenada.

2. O Tribunal de origem manteve o indeferimento do pedido, em razão da recorrente não preencher o requisito previsto no inciso I do artigo 112, §3º, da Lei de Execução Penal, por ter cometido crime com violência presumida.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a violência presumida no crime de estupro de vulnerável impede a concessão da progressão especial de regime prevista no art. 112, §3º, da Lei de Execução Penal.

III. Razões de decidir

4. O entendimento da Corte a quo está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que considera a violência presumida no crime de estupro de vulnerável como impeditiva para a concessão do benefício.

5. A Lei de Execução Penal não diferencia entre violência real ou presumida, vedando expressamente o benefício nos casos de condenação por crime praticado com violência ou grave ameaça.

6. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "A violência presumida no crime de estupro de vulnerável impede a concessão da progressão especial de regime prevista no art. 112, §3º, da Lei de Execução Penal".

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 112, §3º, inciso I; CP, art. 217-A. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.961.502/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29.05.2023; STJ, EDcl no REsp 2.050.846/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 12.03.2024.

(AgRg no RHC n. 218.138/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.)

Assim, são as elementares do tipo penal imposto que determinam a fração para fins de progressão. Fosse o caso concreto, a condenação por crime com violência presumida não poderia, *prima facie*, caracterizar percentual de cumprimento de pena mais gravoso.

Na hipótese, o tipo da condenação não possui essas elementares, pois, se estivessem presentes, o caso poderia ser tipificado em outro delito, como o de estupro

(art. 213 do Código Penal), que prevê entre as suas elementares, a violência ou a grave ameaça.

Assim, os cálculos da pena devem ser refeitos.

Ante o exposto, **concedo** a ordem para determinar a retificação dos cálculos da pena, determinando a fixação do patamar do art. 112, II, da Lei de Execução Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 1.032.430 / SP

Número Registro: 2025/0335526-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00059389120258260521 00073401320258260521 15044289820238260533 59389120258260521
73401320258260521

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : VANDERLEI MARCOLINO DOS SANTOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - CONTAGEM DE
PRAZO PARA OS BENEFÍCIOS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de março de 2026